

"Deus seja louvado"

Vila Velha, ES, 06 de janeiro de 2025.

MENSAGEM DE LEI Nº 002/2025

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Submetemos à deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que faz algumas alterações legislativas importantes e, dentre as quais, há a concessão de um abono pecuniário, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aos servidores municipais *lato sensu* ativos que estiveram em efetivo exercício no ano de 2024, ocupantes de cargo de provimento efetivo e comissionado, contratados temporários, celetistas, conselheiros tutelares e agentes políticos, bem como será pago tal benesse aos inativos, sendo eles aposentados e pensionistas.

O presente Projeto também tem por finalidade alterar os Anexos I e IV da Lei Municipal nº 6.772, de 29 de dezembro de 2022, propiciando a valorização do corpo técnico funcional da categoria dos Cirurgiões Dentistas do Município de Vila Velha, dada a sua relevante atuação nos enfrentamentos ligados a saúde pública. A adequação do vencimento base desses profissionais aos valores praticados no mercado, representam não só o compromisso da atual gestão do Poder Executivo Municipal com a população, mas também representa reiterada e necessária valorização desses profissionais, traduzindo o anseio da Municipalidade na manutenção desse capital intelectual em nossos quadros funcionais, e principalmente no engajamento para continuidade da prestação dos serviços públicos aos munícipes.

O Projeto de Lei também altera o valor do benefício de auxílio-alimentação pago aos servidores do Município de Vila Velha e essa majoração do auxílio tem por objetivo a valorização e motivação do servidor público, uma vez que a concessão deverá melhorar a qualidade do serviço trazendo melhores resultados ao Município. A Administração atual entende como justo o aumento deste benefício que já é pago aos servidores públicos municipais, sem desprezar o equilíbrio financeiro do Município, posto que todos os servidores da Administração Direta e Indireta do Município recebem o benefício. A concessão do benefício nos novos valores não onerará a dotação de pessoal e, portanto, não fere os princípios e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não tem incidência de tributos e contribuições previdenciárias.

Cumpre esclarecer que as propostas visam proporcionar a valorização do trabalho desempenhado pelos servidores, calcada no incentivo do servidor como elemento ativo da administração pública na prestação dos relevantes serviços.

Salientamos que com o presente projeto, o aumento proposto se mostra dentro da capacidade financeira do Município, consoante Impacto Financeiro trazido ao presente Projeto de Lei e estará adequado com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



"Deus seja louvado"

E, ainda, o projeto de lei que tem por objeto a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias visando regularizar o Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

A Lei Complementar nº 101/2000 dispõe em seu arts. 16 e 17 o seguinte:

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária
- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 10 Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 20 Para efeito do atendimento do § 10, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 10 do art. 40, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Já a Constituição Federal de 1988 em seu art. 169 dispõe que:

- Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



"Deus seja louvado"

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Com objeto de adequar os aumentos nas despesas de caráter obrigatórios pretendidas pelo Poder Executivo, conforme descrito nas "Novas DOCCs" se faz necessário alterar o Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 7.080/2024.

Ademais, o aumento permanente de receita citada no Projeto de Lei no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) é proveniente das seguintes rubricas:

- i) Aumento da alíquota do ISS dos Cartórios de 2% para 5% constante de projeto de lei já aprovado;
- ii) Aumento da base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de construção civil, também decorrente de projeto de lei já aprovado;
- iii) Evolução da receita corrente do ISS, decorrente do aumento da atividade econômica no Município.

Diante dos motivos expostos, e por se tratar de matéria de grande relevo social, notadamente quanto à manutenção do capital intelectual de servidores em nosso município, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa e aprovar esse Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *em regime de urgência*.

No ensejo renovamos nossos protestos de alta estima e consideração à Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

ARNALDO BORGO FILHO

Prefeito Municipal



"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI Nº 002/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS LATO SENSU DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NA FORMA QUE ESPECIFICA E ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N° 6.564/2022, A LEI N° 6.772/2022, E A LEI N° 7.080/2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DO ABONO

- **Art. 1º** Fica concedido um abono salarial, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por CPF, aos servidores municipais que estiveram ativos na competência de dezembro de 2024, tanto na Administração direta, quanto na indireta do Município de Vila Velha, ocupantes de cargo de provimento efetivo e comissionado, contratados temporários, celetistas, conselheiros tutelares e agentes políticos, bem como será pago tal benesse aos aposentados e pensionistas.
- § 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no ano de 2024 será tomada como mês integral no cômputo de 1/12 avos para o cálculo do abono.
- § 2º O servidor que acumule cargo, emprego ou função na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal, fará jus ao recebimento de um único abono.
- § 3º Aos aposentados e pensionistas que tiveram o benefício concedido até 31/12/2024 perceberão o valor do abono de que trata essa lei diretamente na folha de pagamento do Instituto de Previdência de Vila Velha IPVV.
- **Art. 2º** O abono de que trata o artigo anterior não será devido aos servidores cedidos, permutados, que se encontram de licença com ou sem vencimentos, aos que se encontram afastados para exercício de mandato eletivo, e que não estejam em atividade em nenhuma unidade gestora do Poder Executivo Municipal, salvo por licença maternidade, paternidade, adotante, serviço militar, afastamento pelo Tribunal do Júri, mandato classista e aqueles que estejam afastados do serviço por motivos de saúde.
- § 1º O abono pecuniário também não será devido aos estagiários, residentes e bolsistas.



"Deus seja louvado"

- § 2º Os servidores de outros Poderes ou órgãos que estejam cedidos ao Município de Vila Velha, farão jus ao abono nos casos de cessão com ônus e desde que não tenham recebido do órgão de origem.
- **Art. 3º** O abono será concedido em uma única parcela, via folha de pagamento, no mês de janeiro de 2025 e não se incorporará aos vencimentos dos servidores, nem servirão de base para qualquer fim ou efeito.
- **Art. 4º** O abono a que se refere esta Lei possui natureza jurídica indenizatória.
- **Art. 5º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos limites legais, obedecidas as regras estatuídas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.772/2022

Art. 6º Altera os Anexos I e IV para o cargo de Cirurgião Dentista, da Lei Municipal nº 6.772, de 29 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"ANEXO I

IN LAU I							
Grupo Ocupacional	Cargo	Grupo de Vencimentos	Classe	Carga Horária Semanal	Quantitativo Total por Cargo*	Áreas de especialização	
Nível Superior	Cirurgiã o Dentista	V	I II III	20h/40h	200	Clínica Geral Traumato Bucomaxiofacial Endodontia Estratégia de Saúde da Família Odontopediatria Paciente PNE Periodontia	

"(NR)

"ANEXO IV

Grupo de Vencimentos	Nomenclatura Anterior	Nova Nomenclatura
V	Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista

"(NR)

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DA LEI 6.564/2022

Art. 7º O *caput* e o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.564, de 07 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Deus seja louvado"

- "Art. 2º Fica concedido Auxílio Alimentação para os servidores municipais efetivos, contratados, comissionados, agentes políticos, membros do Conselho Tutelar e celetistas ativos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Vila Velha, nos seguintes valores:
- § 1^{o} O valor do benefício a que se refere este artigo será pago nos seguintes valores:
- I R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais para o cargo com carga horária prevista em lei inferior a 40 horas semanais.
- **II** R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais para o cargo com carga horária prevista em lei igual ou superior a 40 horas semanais.
- III Por se tratar da carga horária do cargo, para efeitos de concessão do auxílio-alimentação não se computará o exercício de extensão de carga horária ou horas extras." (NR)

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DA LEI 7.080/2024

- **Art. 8º** A Lei nº 7.080 de 12 de julho de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- I fica alterado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado conforme Anexo Único desta Lei;
- II O art. 47 da Lei nº 7.080/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste salarial, revisão geral anual, reajuste ou criação de benefícios aos servidores, bem como a promover a reestruturação dos órgãos da Administração Pública, mediante Lei específica, observados os requisitos estabelecidos no art. 28 desta Lei." (NR)
- **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

Vila Velha, ES, 06 de janeiro de 2025.

ARNALDO BORGO FILHO

Prefeito Municipal



"Deus seja louvado"

ANEXO ÚNICO

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE VILA VELHA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1.00

The Demonstrative of (Erd., art. 4, § 2, file so v)	Ιψ 1,00	
EVENTOS	2025	
Aumento Permanente da Receita	50.000.000,00	
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	50.000.000,00	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta $(III) = (I+II)$	50.000.000,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	19.888.590,62	
Novas DOCCs		
Equiparação dos vencimentos dos Dentistas com os Médicos	3.215.073,50	
Reajustes na Lei de Concessão de Estágios	9.772.800,00	
Reajuste no Auxílio Alimentação	6.900.717,12	
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	30.111.409,38	

FONTE: SEMFI 20/12/2024 11:01H

NOTA: O aumento permanente da receita foi calculado com base no crescimento médio da arrecadação, bem como na mudança da legislação tributária municipal.